SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189478 - MG (2026/0069676-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FILIPE SANTOS MORAIS
ADVOGADOS	:	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
		DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
		CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
		BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONFISSÃO QUALIFICADA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, ao conhecer parcialmente do recurso especial, dar-lhe parcial provimento, afastando a agravante da reincidência e fixando a pena definitiva em 6 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

2. Condenação em ação penal pelo crime do art. 213, *caput*, do Código Penal, confirmada em acórdão da instância ordinária; embargos de declaração rejeitados; agravo em recurso especial distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, com parecer pelo desprovimento.

3. A Agravante sustenta: (i) violação ao princípio da colegialidade, requerendo julgamento colegiado com sustentações orais; (ii) nulidade por fundamentação *per relationem* inadequada e negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP; Tema 1.306/STJ); (iii) aplicação da atenuante da confissão qualificada (art. 65, III, “d”, do CP; Súmula 545/STJ), com reconhecimento de prequestionamento; e (iv) reforma do regime prisional, com readequação da pena-base e fixação do regime semiaberto.

4. Renúncia de mandato de um dos patronos, com determinação de exclusão do cadastro, remanescendo outros advogados constituídos nos autos.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática em agravo em recurso especial viola o princípio da

Documento eletrônico VDA59285580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 594cda7a-b2a9-45e8-a71a-6eb76c282d4a

colegialidade; (ii) saber se o acórdão estadual é nulo por fundamentação *per relationem* com negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 619 do CPP e do Tema 1.306/STJ; (iii) saber se incide a atenuante da confissão qualificada (art. 65, III, "d", do CP; Súmula 545/STJ), diante do alegado reconhecimento parcial dos fatos e do prequestionamento; e (iv) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido, mesmo com o afastamento da reincidência e a pena fixada em 6 anos e 9 meses, em razão de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3º, do CP).

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a legislação processual e o regimento interno autorizam o julgamento singular quando a matéria está em consonância com a jurisprudência consolidada, permanecendo assegurada a submissão ao órgão colegiado pelo agravo regimental, como efetivamente ocorrido.

7. A técnica de fundamentação *per relationem* é válida conforme a tese firmada no Tema 1.306/STJ, quando o órgão julgador adota expressamente fundamentos suficientes da decisão anteriormente proferida e enfrenta, ainda que sucintamente, as questões relevantes; inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de afronta ao art. 619 do CPP.

8. A incidência da atenuante da confissão qualificada foi afastada pelas instâncias ordinárias por inexistência de confissão apta; a revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; ademais, ausente prequestionamento específico da matéria na origem.

9. A fixação do regime prisional não decorre exclusivamente do quantum da pena; é possível a manutenção do regime inicial fechado diante de circunstância judicial desfavorável devidamente motivada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando o comportamento e as consequências do delito sobre a vítima reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

10. A renúncia ao mandato é eficaz sem necessidade de comunicação ao outorgante quando houver pluralidade de patronos e a parte permanecer representada por outro, aplicando-se por analogia o art. 112, § 2º, do CPC, ao processo penal (CPP, art. 3º).

11. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59285580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 594cda7a-b2a9-45e8-a71a-6eb76c282d4a

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 594cda7a-b2a9-45e8-a71a-6eb76c282d4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189478 - MG (2026/0069676-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FILIPE SANTOS MORAIS
ADVOGADOS	:	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
		DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
		CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
		BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONFISSÃO QUALIFICADA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, ao conhecer parcialmente do recurso especial, dar-lhe parcial provimento, afastando a agravante da reincidência e fixando a pena definitiva em 6 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

2. Condenação em ação penal pelo crime do art. 213, *caput*, do Código Penal, confirmada em acórdão da instância ordinária; embargos de declaração rejeitados; agravo em recurso especial distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, com parecer pelo desprovimento.

3. A Agravante sustenta: (i) violação ao princípio da colegialidade, requerendo julgamento colegiado com sustentações orais; (ii) nulidade por fundamentação *per relationem* inadequada e negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP; Tema 1.306/STJ); (iii) aplicação da atenuante da confissão qualificada

Documento eletrônico VDA59287514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:53
Código de Controle do Documento: 80c73d8c-be2d-49c1-a834-e55537f43ff2

(art. 65, III, “d”, do CP; Súmula 545/STJ), com reconhecimento de prequestionamento; e (iv) reforma do regime prisional, com readequação da pena-base e fixação do regime semiaberto.

4. Renúncia de mandato de um dos patronos, com determinação de exclusão do cadastro, remanescendo outros advogados constituídos nos autos.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática em agravo em recurso especial viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se o acórdão estadual é nulo por fundamentação *per relationem* com negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 619 do CPP e do Tema 1.306/STJ; (iii) saber se incide a atenuante da confissão qualificada (art. 65, III, “d”, do CP; Súmula 545/STJ), diante do alegado reconhecimento parcial dos fatos e do prequestionamento; e (iv) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido, mesmo com o afastamento da reincidência e a pena fixada em 6 anos e 9 meses, em razão de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3º, do CP).

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a legislação processual e o regimento interno autorizam o julgamento singular quando a matéria está em consonância com a jurisprudência consolidada, permanecendo assegurada a submissão ao órgão colegiado pelo agravo regimental, como efetivamente ocorrido.

7. A técnica de fundamentação *per relationem* é válida conforme a tese firmada no Tema 1.306/STJ, quando o órgão julgador adota expressamente fundamentos suficientes da decisão anteriormente proferida e enfrenta, ainda que sucintamente, as questões relevantes; inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de afronta ao art. 619 do CPP.

8. A incidência da atenuante da confissão qualificada foi afastada pelas instâncias ordinárias por inexistência de confissão apta; a revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; ademais, ausente prequestionamento específico da matéria na origem.

9. A fixação do regime prisional não decorre exclusivamente do quantum da pena; é possível a manutenção do regime inicial fechado diante de circunstância judicial desfavorável devidamente motivada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando o comportamento e as consequências do delito sobre a vítima reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

10. A renúncia ao mandato é eficaz sem necessidade de comunicação ao outorgante quando houver pluralidade de

Documento eletrônico VDA59287514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:53
Código de Controle do Documento: 80c73d8c-be2d-49c1-a834-e55537f43ff2

patronos e a parte permanecer representada por outro, aplicando-se por analogia o art. 112, § 2º, do CPC, ao processo penal (CPP, art. 3º).

11. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 735-739, que conheceu do agravo em recurso especial para, ao conhecer parcialmente do recurso especial, dar-lhe parcial provimento, afastando a agravante da reincidência e fixando a pena definitiva em 6 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

A controvérsia tem origem em ação penal na qual o acusado foi condenado pelo crime do art. 213, *caput*, do Código Penal, com acórdão confirmatório proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 428-460).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 512-515).

Interposto recurso especial pela defesa, foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Estadual (fls. 580-595), sobreveio decisão de inadmissibilidade na origem, contra a qual se manejou agravo em recurso especial (fls. 656-669), tendo o MPE ofertado contraminuta ao agravo (fls. 674-677).

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão e determinaram-se as remessas ao STJ (fl. 681).

Distribuído o AREsp (fl. 706) e juntado substabelecimento (fls. 713-716), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e em deficiência de fundamentação (fls. 728-733).

Na decisão monocrática ora agravada, esta relatora conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a reincidência, mantendo, contudo, o regime inicial fechado à luz de circunstância judicial desfavorável (fls. 735-739).

O MPF registrou ciência (fl. 744).

Sustenta a parte agravante que a matéria comporta julgamento colegiado por sua complexidade, invocando o princípio da colegialidade e requerendo a submissão do recurso especial à Turma com a possibilidade de sustentação oral (fls. 745-752). Afirma nulidade do acórdão estadual por fundamentação *per relationem* inadequada, em afronta ao Tema 1.306/STJ e ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois a decisão teria se limitado a reproduzir trechos da sentença, sem enfrentar as teses defensivas novas, especialmente erro de tipo e ausência de dolo, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional (fls. 752-756). Defende, ainda, a necessidade de conhecimento da tese de confissão qualificada, alegando que jamais negou a

Documento eletrônico VDA59287514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:53
Código de Controle do Documento: 80c73d8c-be2d-49c1-a834-e55537f43ff2

prática do ato sexual, mas apenas a natureza coercitiva do ato, de modo a atrair a incidência do art. 65, III, "d", do Código Penal, e da Súmula 545/STJ. Assevera que o prequestionamento foi provocado nos embargos declaratórios e que não há inovação recursal (fls. 756-757). Pleiteia a reforma do regime prisional, sustentando desproporcionalidade na manutenção do regime fechado após o afastamento da reincidência e a revisão das circunstâncias judiciais negativas, com readequação da pena-base ao mínimo legal, nos termos do art. 33 do Código Penal e da Lei de Execução Penal (fls. 758-761). Ao final, requer o provimento do agravo regimental para: i) determinar o processamento colegiado do recurso especial, com possibilidade de sustentação oral; ii) reconhecer a nulidade do acórdão estadual por fundamentação *per relationem* inadequada (Tema 1.306/STJ) e negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP); iii) aplicar a atenuante da confissão qualificada (art. 65, III, "d", do CP, e Súmula 545/STJ) e readequar a pena; e iv) fixar o regime inicial semiaberto, ou, subsidiariamente, anular o acórdão recorrido para novo julgamento pelo Tribunal de origem.

Contrarrazões apresentadas (fls. 771-773), pugnando pelo não provimento do agravo regimental, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento quanto à confissão qualificada, não se admitindo inovação recursal; validade da técnica de fundamentação *per relationem* com enfrentamento das questões essenciais, afastando a alegada violação ao Tema 1.306/STJ e ao art. 619 do CPP; manutenção da dosimetria e do regime inicial à luz das circunstâncias judiciais desfavoráveis já reconhecidas na decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando o parecer anteriormente lançado (fl. 777).

É o relatório.

VOTO

Em petição de fls. 779-780, o Dr. DIOGO JABUR PIMENTA (OAB/MG n. 106.382) apresentou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado.

Sobre a questão, transcrevo os seguintes dispositivos:

> Código de Processo Penal
>
> Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.
>
> Código de Processo Civil
>
> Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
>
> § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
>
> § 2º **Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia**. (destaquei)

Tendo em vista que remanescem, como advogados constituídos nos autos, os doutores Eduardo Bruno Avellar Milhomens, Bruno Guimarães Pedrosa e Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes, desnecessária a comprovação de comunicação prévia ao outorgante.

Documento eletrônico VDA59287514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:53
Código de Controle do Documento: 80c73d8c-be2d-49c1-a834-e55537f43ff2

À vista disso, exclua-se do cadastro dos autos o nome do advogado DIOGO JABUR PIMENTA.

Quanto ao teor recursal, a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, cumpre observar que a decisão monocrática foi proferida nos termos da legislação processual e do Regimento Interno desta Corte, que autorizam o relator a decidir individualmente quando a matéria estiver em consonância com jurisprudência consolidada do Tribunal.

Com efeito, o julgamento monocrático de recurso especial ou de agravo em recurso especial não viola o princípio da colegialidade, uma vez que permanece assegurada à parte a possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio do agravo regimental, exatamente como ocorrido na espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão singular do relator, proferida com fundamento em entendimento consolidado do Tribunal, não configura afronta ao princípio da colegialidade.

Superada essa questão, passo ao exame das demais alegações.

A defesa sustenta nulidade do acórdão estadual por fundamentação *per relationem* inadequada, em suposta afronta ao Tema 1.306/STJ e ao art. 619 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria se limitado a reproduzir trechos da sentença, sem enfrentar teses defensivas relacionadas ao erro de tipo e à ausência de dolo.

Todavia, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a técnica de fundamentação *per relationem*, desde que o órgão julgador adote expressamente os fundamentos constantes da decisão anteriormente proferida e desde que esses fundamentos sejam suficientes para a solução da controvérsia. Vejamos o teor da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1306:

> 1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
> 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a controvérsia e manteve a condenação com base em fundamentação idônea, adotando os fundamentos da sentença condenatória, que analisou de forma suficiente o conjunto probatório e as teses defensivas pertinentes à controvérsia.

Assim, não há falar em afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal nem em nulidade do acórdão recorrido.

Quanto à tese de aplicação da atenuante da confissão qualificada, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, e reconhecida pela Súmula 545/STJ, melhor sorte não assiste à parte agravante.

Isso porque o Tribunal de origem não reconheceu a existência de confissão apta a ensejar a incidência da atenuante, e a revisão dessa

Documento eletrônico VDA59287514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:53
Código de Controle do Documento: 80c73d8c-be2d-49c1-a834-e55537f43ff2

conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a tese relativa à confissão qualificada não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela defesa, circunstância que evidencia a ausência de prequestionamento da matéria.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, também não procede a insurgência.

Na decisão ora agravada, afastou-se a agravante da reincidência e procedeu-se ao redimensionamento da pena, fixando-se a reprimenda definitiva em 6 anos e 9 meses de reclusão.

Todavia, manteve-se o regime inicial fechado em razão da existência de circunstância judicial desfavorável reconhecida pelas instâncias ordinárias, circunstância que autoriza a adoção de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal e da orientação jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, a fixação do regime prisional não decorre exclusivamente do *quantum* da pena aplicada, podendo o magistrado estabelecer regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas.

No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram elemento desfavorável na análise das circunstâncias judiciais – o comportamento e as consequências do delito sobre a vítima, que desenvolveu transtornos de saúde após o fato, o que justifica a manutenção do regime inicial fechado, não se verificando ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Por fim, cumpre registrar que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e adequadamente afastadas.

Assim, ausentes elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:53
Código de Controle do Documento: 80c73d8c-be2d-49c1-a834-e55537f43ff2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0069676-0

AgRg no AREsp 3.189.478 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015584820238130362 10000244998753005 15584820238130362

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FILIPE SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
ADVOGADOS	:	CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469 BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FILIPE SANTOS MORAIS
ADVOGADOS	:	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603 DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
ADVOGADOS	:	CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469 BRUNO GUIMARAES PEDROSA - MG230504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:06:56
Código de Controle do Documento: 946A0359-5948-45AD-8C65-288C57AEB3ED